

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	01
Decisão Monocrática	01
Coordenação do Plenário	13
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	13

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/014319/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo de Vasconcelos Lima - Prefeito á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 125/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 010.196.270717 que deu origem a Ata de Registro de Preço nº 0017/2017, em favor das empresas Maria Valdelane Silva e Aristácio Clementino da Silva - ME, no valor total de R\$ 185.938,80 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), tendo por objeto as eventuais aquisições de água mineral e gás de cozinha.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4979/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 10, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 29 de setembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- arquivar os presentes autos;
- remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL



Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/015874/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo de Vasconcelos Lima - Prefeito á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 135/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 004.196.150817, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 020/2017, em favor das empresas José Ferreira de Lima - ME e Solange Lucena de Azevedo MEI e Ivania Maria Cavalcante Porangaba - MEI, no valor total de R\$ 631.956,00 (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais), tendo por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de almoço, jantar, suco, café e coffee-break.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4977/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 10, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 31 de outubro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- arquivar os presentes autos;
- remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/018681/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo de Vasconcelos Lima - Prefeito á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 176/2017 de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 011.196.Y1QTW75BTZ, que deu origem a Ata de Registro de Preço nº 23/2017, em favor da empresa JR Comercial de areia e peças LTDA, no valor total de R\$ 6.711.003,00 (seis milhões, setecentos e onze mil e três reais), tendo por objeto o registro de preços para eventuais locações de veículos médios, especiais, pesados, máquinas e equipamentos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4675/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 13, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as

disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 26 de dezembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- arquivar os presentes autos;
- remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016793/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo de Vasconcelos Lima - Prefeito á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 146/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 006.196.010617, que deu origem ao Contrato nº 039/2017, firmado entre o município e empresa JHB PRODUÇÕES - ME, no valor total de R\$ 24.460,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), tendo por objeto a locação de palcos, som, tendas e geradores de energia para as festividades juninas do ano decorrente.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4976/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 11, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 23 de novembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo



arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016790/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo de Vasconcelos Lima - Prefeito á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 151/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 006.196.300817, que deu origem ao Contrato nº 060/2017 (Inexigibilidade de Licitação nº 013/2017), firmado entre o município e a empresa Nova Produções e Eventos LTDA - ME, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços para apresentações artísticas pela banda "Mano Walter".

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4986/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 07, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 23 de novembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/018684/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo de Vasconcelos Lima - Prefeito á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 178/2017 de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 002.188.101017, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 25/2017, em favor da empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, no valor total de R\$ 142.570,90 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), tendo por objeto o registro de preço para eventuais aquisições de instrumentos e acessórios musicais.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4981/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 10, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 26 de dezembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016787/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo de Vasconcelos Lima - Prefeito á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 153/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 006.196.300817, que deu origem ao Contrato nº 062/2017 (Inexigibilidade de Licitação nº 015/2017), firmado com a empresa Josivaldo Daniel Vieira, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços para apresentações artísticas pela banda "DANIELZINHO E APROVADOS".

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4983/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 07, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 23 de novembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido



realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016786/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo de Vasconcelos Lima - Prefeito á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 149/2017 - GP de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 006.196.300817, que deu origem ao Contrato nº 058/2017 (Inexigibilidade de Licitação nº 011/2017), firmado entre o município e a empresa MAGNO E ALVES LTDA - ME, no valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto a prestação de serviços para apresentações artísticas pela orquestra " GOLDEN TIME".

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4985/2024, de 10 de setembro de 2024, fl. 07, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 23 de novembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório

e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/010436/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL
Responsável:	José Medeiros Nicolau - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 005.009.008/2016 GP de origem da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL, que encaminha cópia do Processo nº 826.015.2014, que deu origem a Ata de Registro de Preço nº PP 19/2014 (Pregão Presencial nº 19/2014 - SRP), em favor da empresa GRÁFICA E EDITORA BEIRA RIO LTDA - ME, no valor total de R\$ 23.930,00 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais), tendo por objeto a aquisição de material gráfico.

Por meio do Despacho DES- CRSC nº 2028/2024, de 03 de outubro de 2024, fl. 387, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 12 de setembro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009942/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/ AL
Responsável:	José Medeiros Nicolau- Prefeito à época



Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 004.008.004/2016 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/ AL, que encaminha cópia do Processo nº 1121.017.2013, referente ao Contrato nº PP10/2013.1, firmado entre o município e a empresa J.B. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, no valor global de R\$ 2.309,784,00 (dois milhões, trezentos e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais); Contrato nº PP10/2013.2, firmado com a empresa EQUILÍBRIO SERVIÇOS LTDA - EPP, no valor global de R\$ 539.799,60 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos); Contrato nº PP 10/2013.3, firmado com a empresa STEPHANNY AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, no valor global de R\$ 1.978.392,00 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais); Ata de Registro de Preço nº PP 10/2013.4, em favor da empresa OMEGA LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO - ME, no valor global de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo por objeto a locação de veículos diversos e máquinas.

Por meio do Despacho DES-DFAFOM nº 2799/2024, de 19 de setembro de 2024, fls. 05, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 30 de agosto de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando o lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, a saber: a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos;
2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016791/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época.
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº GP 150/2017 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 006.196.300817, que deu origem ao Contrato nº 059/2017 (Inexigibilidade de Licitação nº 012/2017), firmado com a empresa Felipe Pacheco Guimarães Vital, no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços para apresentações artísticas pela banda "PV MELLO".

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4967/2024, de 10 de setembro de 2024, fls. 07, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 23 de novembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos;
2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/018679/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época.
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 175/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 002.188.030817, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 029/2016), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 22/2017, registrada a favor das empresas Tek Mix estruturas e eventos empreendimentos indústria e comércio LTDA e 19 e publicidade e eventos artísticos LTDA, no valor global de R\$ 401.169,76 (quatrocentos e um mil cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a locação de estrutura e equipamentos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4970/2024, de 10 de setembro de 2024, fls. 11, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 26 de dezembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)



Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/015871/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época.
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº GP 134/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 011.196.Y1QTW75BTZ, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 022/2016), que deu origem à Ata de Registro de Preço nº 19/2017, para eventual contratação da proposta vencedora da empresa JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME e F P CAVALCANTE - EIRELI - ME, no valor global de R\$ 8.642.501,40 (oito milhões seiscentos e quarenta e dois mil quinhentos e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto o registro de preços para eventuais locações de veículos leves, médios, especiais, pesados, máquinas e equipamentos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4965/2024, de 10 de setembro de 2024, fls. 14, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 31 de outubro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/014315/2017
-----------	----------------

Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época.
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 126/2017 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 011.196.Y1QTW75BTZ, que deu origem à Ata de Registro de Preço nº 0019/2017 (Pregão Presencial nº 022/2016), em favor da empresa JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME e F P CAVALCANTE - EIRELI - ME, no valor global de R\$ 8.642.501,40 (oito milhões seiscentos e quarenta e dois mil quinhentos e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto o registro de preços para eventuais locações de veículos leves, médios, especiais, pesados, máquinas e equipamentos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4971/2024, de 10 de setembro de 2024, fls. 13, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 29 de setembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/014313/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época.
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº GP 127/2017 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 01336/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 005/2017), que deu origem à Ata de Registro de Preço nº 006/2017, registrada em favor da empresa ALEXANDRO SANTOS DA SILVA - EPP no valor global de R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), tendo por objeto aquisições de oxigênio medicinal.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4972/2024, de 10 de setembro de 2024, fls. 08, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/



AL em 29 de setembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/013184/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época.
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº GP 80/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0010.196.05OTT9UYSS, que deu origem à Ata de Registro de Preço nº 009/2017 (Pregão Presencial nº 015/2017), registrada em favor da empresa MJ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - ME no valor global de R\$ 932.838,71 (novecentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), tendo por objeto eventuais aquisições de materiais de construção, elétrico e hidráulico.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4973/2024, de 10 de setembro de 2024, fls. 42, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 31 de agosto de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em

observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016784/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito à época.
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício GP nº 147/2017 - GP, de origem da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 006.188.310817, referente ao Contrato nº 064/2017, firmado entre o município e a empresa JHB PRODUÇÕES - ME, no valor global de R\$ 102.800,00 (cento e dois mil e oitocentos reais), tendo por objeto a locação de palcos, tendas, fechamentos, banheiros químicos, camarim, camarote e arquibancada.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 4974/2024, de 10 de setembro de 2024, fls. 11, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 23 de novembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/005057/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Juliana Lopes de Farias Almeida - Prefeita à época.
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato



Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
----------	--

Trata-se do Ofício nº 036/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0229/2017, que deu origem ao Contrato nº 004/2017 - IL (Inexigibilidade nº 004/2017), firmado entre o município e a empresa PLRW SHOWS LTDA, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto a apresentação de shows musicais por parte da banda "PEDRINHO PEGAÇÃO".

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5297/2024, de 19 de setembro de 2024, fls. 78, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 11 de abril de 2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009503/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL
Responsável:	José Medeiros Nicolau - Prefeito à época.
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 016.008.010/2016 GP, de origem da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL, que encaminha cópia do Processo nº 407.025.2014, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 006/2014), para eventual contratação da proposta vencedora da empresa TAVARES & SOUZA CONTABILIDADE LTDA no valor global de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), tendo por objeto a contratação do serviço continuado de cessão e licenciamento (locação) de uso de sistemas integrados para a gestão pública municipal.

Por meio do Despacho DES-CRSC nº 2029/2024, de 03 de outubro de 2024, fls. 451, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 22 de agosto de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 21 de outubro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.001115/2021
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Fabiano da Silva Barros
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Fabiano da Silva Barros, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4649/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL, que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.



Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4649/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de aposentadoria de Fabiano da Silva Barros, consubstanciado no Decreto nº 72.284, de 11 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2020, peça 14.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.002488/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Júlia da Silva Alves
Assunto:	Registro de ato de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão concedido a Júlia da Silva Alves, beneficiária do ex-servidor falecido João Alves Vilela, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4508/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 12 de setembro de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando que “não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica”, mas apenas despacho de mero encaminhamento.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o parecer do titular da unidade técnica (despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, constitui mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não representando novo exame de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4508/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de pensão de Júlia da Silva Alves, consubstanciado no ato de concessão S/N de 06/01/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/01/2021, com previsão de cessação do benefício em 06 de setembro de 2030, conforme peça 11.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.012023/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Margarida Maria Lopes do Nascimento
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Margarida Maria Lopes do Nascimento, beneficiária da ex-servidora falecida Severina Lopes do Nascimento, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3933/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 16 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Margarida Maria Lopes do Nascimento, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 11 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 12 de maio de 2022, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.005938/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor Presidente
Interessado:	Adriana de Almeida Rodrigues
Assunto:	Registro de ato de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Adriana de Almeida Rodrigues, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-3794/2024/RS da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça nº 22

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/08/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando “não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica”, mas apenas despacho de mero encaminhamento.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o parecer do titular da unidade técnica (despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, constitui mero ato de expediente, que



se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não representando novo exame de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-3794/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão do benefício de pensão por morte a Adriana de Almeida Rodrigues, consubstanciado no ato de concessão de 25 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 3 de março de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.003655/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor Presidente
Interessado:	Flavia Maia Lopes
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Flávia Maia Lopes, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-5918/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça nº 20

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24/11/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL, que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico

- SARPE-DIMOP/TCE-AL S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-5918/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de benefício de aposentadoria de Flávia Maia Lopes consubstanciado no Decreto nº 77.290 de 04 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 07 de fevereiro de 2022, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.006015/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor Presidente
Interessado:	Roberto Bezerra de Albuquerque
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Roberto Bezerra de Albuquerque, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, visto na peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-6003/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24 de novembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL, que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-6003/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de benefício de pensão por morte de Roberto Bezerra de Albuquerque, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 17 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 18 de março de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.008785/2022
-----------	---------------------



Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor Presidente
Interessado:	Edilene Santos de Aquino
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Edilene Santos de Aquino, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, visto na peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-5403/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20 de outubro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL, que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-5403/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de benefício de pensão por morte de Edilene Santos Aquino, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 08 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 12 de abril de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.010928/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor Presidente
Interessado:	Djalma Ferreira Monteiro
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Djalma Ferreira Monteiro, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, visto na peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-5404/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada

preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20/10/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL, que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6PMPC-5404/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de benefício de pensão por morte de Djalma Ferreira Monteiro, consubstanciado no Ato de Concessão de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 2 de maio de 2022, retificado e republicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 9 de agosto de 2023, peça 17.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.011408/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor Presidente
Interessado:	Maria Cleide Melo Costa
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Cleide Melo Costa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, visto na peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-1082/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20 de março de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica", mas apenas despacho de mero encaminhamento.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o parecer do titular da unidade técnica (despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser



proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual do exame de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-1082/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de benefício de pensão por morte de Maria Cleide Melo Costa, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 03 de maio de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000505/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor Presidente
Interessado:	Mariselia Bento Mesquita
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Mariselia Bento Mesquita, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-3663/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/08/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica", mas apenas despacho de mero encaminhamento.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o parecer do titular da unidade técnica (despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual do exame de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as

manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-3663/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de benefício de aposentadoria de Mariselia Bento Mesquita, consubstanciado no Decreto nº 76.548 de 02 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 03 de dezembro de 2021, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.012945/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor Presidente
Interessado:	Maria Socorro de Matos Barbosa
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Maria Socorro de Matos Barbosa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6 PMPC-3789/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/08/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no PAR-6PMPC-3789/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte de Maria Socorro de Matos Barbosa, consubstanciado no Ato de Concessão S/N de 31 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1º de junho de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator



(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016457/2014
Unidade Gestora:	Perícia Oficial do Estado de Alagoas
Responsável:	Manoel Messias Moreira Melo Filho - Diretor-Geral à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 512/2014/GDG/POAL, de origem da Perícia Oficial do Estado de Alagoas, que encaminha cópia do Processo nº 2102.000714/2014, referente ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2012, tendo por objeto a o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 247/2024, de 11 de setembro de 2024, fls. 82, a Seção de Licitação, Contratos e Congêneres - DFAFOE encaminhou os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

Por meio de Despacho de fls. 83, de 17 de setembro de 2024, o Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto, destacando as disposições do Ato nº 01/2019.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 09 de dezembro de 2014, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório.

Considerando o lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, a saber: a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009099/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL
Responsável:	José Medeiros Nicolau - Prefeito à época.
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 0004.008.001/2016 GP, de origem da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL, que encaminha cópia do Processo nº 919.010.2013, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 07/2013-SRP), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº PP07/2013, em favor da empresa Mixel Comércio de Papelaria e Informática LTDA, tendo como objeto aquisição de material de informática, no valor global de R\$ 56.239,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais).

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5494/2024, de 7 de outubro de 2024, fls. 341, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 10 de agosto de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 21 de outubro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/002477/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTONIO BENICIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.12.008161/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, KLEITON GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL, LAIS DA SILVA ANGEL, Maria Quiteria Freire Teixeira, MICHEL MOURA RANGEL, PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Processo: TC/10220/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Josefa Márcia Silva Farias, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10312/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, MARIA ARLUCE DE CERQUEIRA SILVA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10484/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, JOSINETE ELIAS DA SILVA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10494/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.003033/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, JOSÉ OLÍVIO ARAÚJO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.006237/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, MARIA IZILDA ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.009484/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: AL PREVIDÊNCIA, MARIA APARECIDA GOMES MONTEIRO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.023704/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12240/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, Maria do Carmo da Silva, PREFEITURA DE MARAGOGI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.000884/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria de Lourdes Ferreira dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.000956/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Marcia Helena Heck

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.002143/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO, Ademilda de Fátima de Souza Targino, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.003829/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Rita de Cassia Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005604/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ, Teresa Cristina Farias Ferro do Amaral

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:



Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008327/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Luiz Jacinto dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.009308/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, JOSEMARY DOS SANTOS ALVES

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.011422/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Jivaneide Araújo Silva Costa

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.011722/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Wildemberg Souza Soares

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012677/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Genauro Roberto da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012841/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria Cristina Ataíde Lessa

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.013128/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: Eliege Alves Pereira, jose carlos gomes de lima

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014087/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Claudenir Maria Pedrosa Paranhos, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015993/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ELBO ALEXANDRE DA SILVA, PREFEITURA DE PILAR

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017107/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, ERONICE MARIA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017314/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: UBIRÂNIA ALVES DANTAS DE OLIVEIRA , DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017517/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Marta Noé da Silva, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.020486/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ANA LUCIA DOS SANTOS , DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2067/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/2708/2020



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO
Interessado: ADROALDO DE FREITAS GOULART FILHO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3105/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA, WENIA FELIX DE OLIVEIRA LINS
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3111/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, JOAO GOMES DO REGO, PREFEITURA DE MARAGOGI
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3363/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, Maria Quiteria Freire Teixeira, PREFEITURA DE MARAGOGI
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3364/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, LAERCIO JOSE CHAGAS BANDEIRA, PREFEITURA DE MARAGOGI
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/5.12.016147/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, MARIA APARECIDA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/6356/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Gilsa Lemos de Melo
Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.000003/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE EDSON DE SOUZA E SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.000587/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, LUIZ CARLOS FRANCELINO SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.003758/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EDSON FERREIRA AVELINO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004368/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, NEUVALBER JOSE DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.006805/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ MARCOS BORGES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013530/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ERISVALDA AMORIM DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.5.005438/2020
Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE



MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO
Interessado: APOLONIO FRANCISCO DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7637/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria Calixto Soares, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7700/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Marlene Ferreira Targino Silva, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7720/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Josefa Barbosa Lúcio, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7877/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Eunice Alves de Lira Feitosa, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8539/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Francisco Barbosa Santana, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9582/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Edilene Francisca Nunes da Silva, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9682/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria Marcia Santana de Arruda, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 21 de outubro de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)